

Processo n° 1247/2016

Sentença n° 87/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo que não foi possível em virtude da divergência das partes quanto aos factos da reclamação, sendo mesmo necessária a presença da Jurista do Processo (Dra. ---) para esclarecer de quem foi a iniciativa de resolução do contrato.

A Jurista do Processo esclareceu que no contacto que teve com a representante da reclamada, esta lhe disse que depois de uma discussão [com a reclamante] a empresa decidira que seria melhor a aluna não continuar a frequentar o Centro de Estudos.

Ouvida a representante da reclamada, por esta foi dito que não é verdade que tenha sido o colégio a tomar a iniciativa de expulsar a criança do colégio em 8/3/2016, quando tinha iniciado em 2/03/2016, e que apenas houve uma troca de palavras e expressões com a reclamante (mãe da criança) que não gostou de ouvir. A reclamante (mãe da criança) respondeu que, pela representante da reclamada aqui presente, também lhe foram dirigidas algumas frases que não gostou de ouvir. A reclamante reafirma que foi a reclamada que não permitiu a continuidade da sua filha no colégio a partir de 8/3/2016.

Acrescenta que assistiu a um telefonema feito pela Jurista do Processo para a reclamada e ouviu a pessoa do colégio dizer que efectivamente, em virtude de lhe terem sido dirigidas expressões que não gostou, informou os pais da criança que não queria mais a criança a frequentar o colégio.

Da apreciação da reclamação e dos documentos juntos, dão-se como provados os seguintes factos:

1) Em 02/03/2016, a reclamante celebrou com a reclamada, um contrato de prestação de serviços que consistia no transporte, estudo e acompanhamento escolar do 2º/3º ciclos, da sua filha menor (-) de 11 anos, pelo qual pagou o valor global de €235,00 correspondente a:

- 1ª mensalidade com transporte - 7 viagens/semana (€165,00);

- seguro escolar (€20,00), e

- inscrição (€50,00), conf. Doc. 1.

Processo n° 1247/2016

Sentença n° 87/2016

2) Em 08/03/2016, ao constatar que as notas escolares da sua filha tinham ficado negativas, situação que em anteriores centros de estudo não se verificara, a reclamante dirigiu-se ao estabelecimento da reclamada e questionou a gerente da empresa sobre o sucedido. Nessa altura, a gerente da reclamada informou a reclamante que a aluna era distraída e que não acompanhava as tarefas escolares que lhe eram apresentadas pelo colégio que frequentava, pelo que posto termo ao contrato a partir dessa data.

3) Face a esta decisão e ainda na mesma data, a reclamante solicitou à gerente da reclamada, o reembolso do valor de €127,74 correspondente ao valor pago pela primeira mensalidade do contrato de "estudo acompanhado", deduzidos 7 dias de permanência no centro de estudos (entre 02 e 08/03/2016), o que foi recusado pela empresa.

4) Dá-se também como provado que efectivamente foi a reclamada que impediu a menor de continuar a frequentar o colégio.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A resolução do contrato pode partir de qualquer dos contratantes, ou seja a resolução do contrato pode ser da iniciativa da reclamante ou da reclamada. Se fosse a reclamante a por fim ao contrato, por força do art. 434º nº2 do Código Civil, esta não teria direito ao reembolso de qualquer quantia.

Tendo sido a reclamada a por fim ao contrato, como aconteceu, obviamente que esta não pode manter em seu poder um valor que lhe foi pago para prestar um serviço ao longo do mês.

Serviço esse que não foi prestado por sua própria culpa e por razões de conflito, entre a directora e a reclamante, que nada têm a ver com a prestação de serviços contratada e com as pessoas que iriam prestar o serviço.

A reclamante juntou ao processo (documento 1) o comprovativo de pagamento de 235,00€, do qual resulta que o valor pago se desdobra em quatro tranches: a primeira relativa a "*Estudo acompanhado 2º/3º ciclo com possibilidade de alimentação*";

a segunda relativa a "*transporte*";

a terceira referente a "*Inscrição 1*";

a quarta tranche referente a "*Inscrição 2*".

Processo nº 1247/2016

Sentença nº 87/2016

Obviamente que a reclamada não tem que restituir qualquer valor relativo ao transporte e à inscrição, mas tem que devolver metade de 113,82€ que são 56,91€ (conforme recibo emitido pela reclamada).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante a quantia de 56,91€, correspondente aos últimos 15 dias que não foi prestado qualquer serviço à reclamante por culpa da reclamada.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 11 de Maio de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)